

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. Sr. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - PE- Nº 51/2021

Processo Eletrônico SEI nº 0010030-14.2021.6.18.8000

A A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.189.253/001-09, estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro - RJ, sito à Rua Artur Marinho - nº223 - Cidade de Deus/RJ, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal "In Fine" assinado, vem mui respeitosamente, com fulcro no Art. 109, inciso I alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93, c/c o Art. 26 do Decreto Federal Nº 5.450 de 30/05/2005 e Item 13, do Edital do Pregão Eletrônico acima referenciado, vem por meio desta, oportuna e tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão lavrada pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio na ata da sessão do pregão eletrônico acima mencionado, a qual, julgou equivocadamente como habilitada a licitante DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir, conforme segue

1 – DOS FATOS:

1.1 – Ocorre que, em 24/11/2021, foi realizada a publicação do Edital do certame, cujo teor, em conformidade com a Legislação vigente, descrevia expressa e taxativamente, todas as condições e documentos que deveriam as Empresas interessadas na disputa possuírem e apresentarem até a abertura das propostas, para que pudesse na qualidade de Licitantes participarem da avença.

1.2 – Em 06/12/2021, através do site oficial de licitação do Governo Federal - COMPRASNET, foi realizada a abertura das propostas, referente ao pregão supracitado, do que em ato subsequente foram enviados lances pelos Licitantes, tendo a RECORRIDA, neste ato, oferecido o menor preço na disputa.

1.3 – Após o encerramento da etapa de lances, em ato subsequente, foi realizada a convocação da Licitante, primeira colocada na disputa, ora RECORRIDA, que tempestivamente enviou sua proposta ajustada aos seus valores finais.

1.4 – Ocorre que, conforme descrito nos itens 4.1 e 4.4 do Edital, o prazo de todos os Licitantes para envio dos documentos de habilitação juntamente a sua proposta inicial é até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

1.5 – Sendo claro assim, que o prazo da RECORRIDA para envio de seus documentos de habilitação no que concerne a sua qualificação técnica e econômica terminou em 06/12/2021 às 08:30hs.

1.6 – Outrossim, se observados nos documentos acostados pela Empresa, verifica-se sem margem a dúvida que DEIXOU DE ACOSTAR ATÉ A DATA LIMITE FIXADA EM EDITAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O MÍNIMO DE 20 POSTOS DE SERVIÇOS PELO PERÍODO DE 36 MESES (03 ANOS) – EXIGIDO NO ITEM 9.7.4 a2 DO EDITAL;
- BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI (O BALANÇO APRESENTADO NÃO CONTÉM ITENS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA A SUA LEGALIDADE: TERMO DE ABERTURA, TERMO DE ENCERRAMENTO E NOTAS EXPLICATIVAS – EXIGIDO NO ITEM 9.7.4 a2 DO EDITAL);
- APRESENTOU CERTIDÃO DE FALÊNCIA EM NOME DE: INTELIT CONTABIL LTDA, NOME EMPRESARIAL DISTINTO AO DA LICITANTE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ITEM 9.6 A, E DEIXANDO DE ATENDER A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 9.7.3 A DO EDITAL.
- APRESENTOU DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS SEM CITAR SUPOSTO CONTRATO VIGENTE ATÉ 31/12/2021 COM "RENATO LEILOEIRO", CUJO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FOI UTILIZADO PELA RECORRIDA.

1.7 – Certo é, que em 06/12/2021 às 12:30hs, houve por parte da Unidade Técnica do r.Órgão Licitante, o reconhecimento quanto a falta de condições de habilitação da RECORRIDA no tocante a AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM 9.7.4 a2 DO EDITAL, estando consignado em ata o link do parecer emitido (<https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2021/tre-pi-pregao-51-2021-analise>).

1.8 – Outrossim, embora com a expressa declaração sobre a necessária INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PELO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL, de forma contrária ao disposto no documento, na Legislação vigente (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021) e nos itens 4.1, 4.4 e 9.11 do Edital, foi permitido em 07/12/2021 às 09:03hs (mais de 24hs após o encerramento do prazo legal e editalício) a substituição de documentos de habilitação, momento absolutamente posterior ao término do prazo para TODOS OS LICITANTES expirado em 06/12/2021 às 08:30hs, com o envio em 07/12/2021 às 09:05hs pela RECORRIDA de NOVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (com INFORMAÇÕES ABSOLUTAMENTE NOVAS DILATANDO O PRAZO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ,FACE A NOVAS DATAS DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS, POSTERIORES AOS ANTERIORMENTE ENVIADOS);

1.9 – Em que pese A SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO E EDITAL APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS E A FALTA DO ENVIO DE BALANÇO PATRIMONIAL, CERTIDÃO DE FALÊNCIA E DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, FOI EQUIVOCADAMENTE DECLARADA HABILITADA A EMPRESA RECORRIDA EM VIOLAÇÃO

AO DISPOSTO NOS ITENS 4.1, 4.4, 9.6 a, 9.7.3 A e B, 9.7.4 e 9.11 DO EDITAL, conforme adiante se comprovará.

2 – DAS RAZÕES DE DIREITO:

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELO NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA RECORRIDA

2.1 – Inicialmente, merece destaque, que cumpre a TODOS os Licitantes a observação das condições previstas em edital para que não apenas possa participar da disputa, mas que na hipótese de vencedora do certame atenda a todos os requisitos de habilitação previstos, sejam eles quanto a sua habilitação: jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação – técnica.

2.2 - Certo é, que embora tenha realizado declaração em campo próprio no Portal de Compras do Governo Federal, de que estava ciente das condições contidas no edital e seus anexos, bem como cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, realizou o envio de documentos que na data da abertura das propostas não se encontravam válidos para garantir a sua qualificação econômico – financeira ou ainda deixou de apresentar TEMPESTIVAMENTE documentos que comprovassem sua capacidade técnica.

2.3 – Ocorre que, embora tenha a RECORRIDA, apresentado declaração em que demonstra ser Microempresa e, portanto, beneficiária do tratamento diferenciado estabelecido no item 9.13.1 do edital, que assegura:

9.13.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal apresentada por microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do resultado da fase de habilitação, prorrogável por igual período, a critério do TRE-PI, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2.4 – A possibilidade de comprovação de regularização uma vez constatado o envio de documentos vencidos ou ausência de envio, SE APLICA SOMENTE NO QUE TANGE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL.

2.5 - Resta cristalina tal análise, na observação do que segue no item 9.13.3 da peça editalícia que reforça a possibilidade de extensão de prazo concedida no item 9.13.1, somente para a regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina:

9.13.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item supra, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

2.6 - Certo é, que conforme se verifica nos documentos acostados pela RECORRIDA, não existem irregularidades quanto a Regularidade fiscal e trabalhista, exigidas taxativamente no item 9.7.2 do edital, mas sim SE CONSTATA SEM MARGEM À DÚVIDAS A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONSTANTES NOS ITENS 9.7.3 E 9.7.4, ESTANDO PRECLUSO O PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS, CONFORME PREVISTO NO ITEM 4.1 E 4.2, a saber:

4.1. A participação neste Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preço, a partir da divulgação deste edital no site do ComprasNet até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

4.2. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Nesse sentido encontra-se os ensinamentos do ilustre doutrinador JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR que esclarece: "A Lei Complementar nº 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei nº. 10.520/02 e Decreto nº. 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei nº. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei nº. 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei".

O Autor da obra "Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa" JAIR EDUARDO SANTANA, desbanca as alegações de empresas recorrentes quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006:

"[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal".

2.7 – Diante dos fatos acima apresentados, OBRIGATÓRIA SE FAZ, A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA COMO DETERMINAM EXPRESSAMENTE O ITENS 9.11 DO EDITAL E ITEM 9.1 DO ANEXO VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que assim dispõe:

9.11. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, podendo vir a ter apurada sua responsabilidade conforme previsto no subitem 6.16.

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contenham vícios ou ilegalidades;

- DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRIDA

Ocorre que, conforme já apresentado acima, o prazo para envio dos documentos de habilitação por todos os participantes do presente certame expirou em 06/12/2021 às 08:30hs.

Certo é que em 06/12/2021 às 08:22hs, conforme consignado em ata, envio a RECORRIDA todos os seus documentos de habilitação para participação no certame, dentre eles os atestados de capacidade técnica que julgou pertinentes.

Outrossim, conforme brilhantemente observado no parecer emitido pela Unidade Técnica deste r. Órgão, OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA RECORRIDA em 06/12/2021 às 08:22hs NÃO COMPROVAM A EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL no item 9.7, a saber:

9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

a1) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse 13 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – PREGÃO ELETRÔNICO nº 51/2021 período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a2) Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea "a1", esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos;

Ressalte-se que a legislação vigente e o edital somente permitem, após a abertura do certame, do envio de documentos COMPLEMENTARES, ou seja, QUE ESCLAREÇAM AQUELES QUE OBRIGATÓRIAMENTE JÁ TENHAM SIDO ENVIADOS PELO LICITANTE, NÃO SENDO PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMO REALIZADO PELA RECORRIDA.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desta feita, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS APÓS ÀS 08:30HS DE 06/12/2021, SÃO DOCUMENTOS NOVOS QUE NÃO COMPLEMENTAM AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS E NÃO PODEM SER CONSIDERADOS!

Desta feita, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, somente podem ser considerados os atestados acostados em 06/12/2021 às 08:22hs, com suas respectivas datas de emissão. Que notoriamente NÃO ATENDEM A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA EM PEÇA EDITALÍCIA!

- DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

No que concerne a exigência de qualificação econômico-financeira contida no item 9.7.3 A, cumpre a TODOS OS LICITANTES, a apresentação de certidão de falência válida para participação na disputa e que atenda ainda o disposto no item 9.6 A, conforme previsto nos dispositivos:

9.6. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

a) em nome da licitante, com número do CNPJ e com seu respectivo endereço;

9.7.3. Qualificação econômico -financeira:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observada a seguinte ordem de preferência, a contar da expedição da certidão: o prazo de validade constante na própria certidão e o prazo de validade de 90 (noventa) dias, ou certidão positiva com plano de recuperação homologado judicialmente;

Cristalina, resta, portanto, a análise, do não atendimento pela RECORRIDA, da exigência contida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, já que se observado o documento acostado, este encontrava-se em nome de: INTELIT CONTABIL LTDA.

Diante da INEQUÍVOCA INVALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO, FACE AO NOME EMPRESARIAL DISTINTO AO CONTIDO NO CNPJ E CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA, CONSTANTE NO CORPO DA CERTIDÃO, BEM COMO PELA PRECLUSÃO DE ENVIO EM 06/12/2021 ÀS 08:30HS. SOB PENA DE LESÃO A LEGALIDADE NECESSÁRIA NA PRÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVO E VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DEVE ESTE R. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DECLARAR A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA NA FORMA DO QUE DISPÕE O ITEM 9.11 DO EDITAL:

9.11. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, podendo vir a ter apurada sua responsabilidade conforme previsto no subitem 6.16

- DA INVALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO SEM O ENVIO DOS TERMOS DE ABERTURA, ENCERRAMENTO E DAS NOTAS EXPLICATIVAS, PARTES INTEGRANTES E INDISPENSÁVEIS DO DOCUMENTO

Ocorre que, conforme previsto no item 9.7.3 B, para a comprovação de qualificação econômico-financeira da Licitante, esta DEVE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI, a saber:

9.7.3. Qualificação econômico -financeira:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão.

Sendo assim, verifica-se que conforme a exegese do Art. 176 da Lei 6.404/76, as Notas explicativas são parte integrante e obrigatórias em todo Balanço patrimonial, para que seja apresentado na forma da lei.

"as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Há de se ressaltar também, a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas".

Certo é, que no Item 2.2 da Seção 2 "Conceitos e Princípios Gerais" dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Note-se ainda a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Como se observa, todas as empresas, sejam elas "ME/EPP's, MPE's, ou S/A", "Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional", todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as "Notas Explicativas"

Resta, portanto, cristalina a análise de que o balanço patrimonial apresentado pela RECORRIDA, sem que nele constem as notas explicativas, termo de abertura e encerramento, carece sem margem a dúvida dos requisitos legais para que seja considerado válido e capaz de atender a determinação contida no item 9.7.3b do edital, cumprindo a este r.Pregoeiro e sua equipe de apoio na imediata Declaração de inabilitação da RECORRIDA, conforme determina o item 9.11 do edital, acima referenciado, de forma a restaurar a legalidade do certame.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS

2.17 - Inicialmente, insta salientar que com fulcro no que dispõe o Art. 37 da Carta Magna Brasileira, a Administração Pública jamais poderá se olvidar na prática de seus atos dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

2.18 - Igual relevância, em virtude da contratação ser decorrente de uma licitação pública, cumpre aos particulares e Administradores o respeito ainda ao que dispõe a Lei 8666/93, ao asseverar no art.3º que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.19 - Nesse sentido, segue o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles ao defender que:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 82)

2.20 - De onde se conclui notadamente, que o ato administrativo perpetrado por seus agentes deverá ter embasamento legal, posto que o princípio da legalidade, que é uma das principais garantias constitucionalmente resguardadas, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, ou ainda no caso dos contratos administrativos com base no que está expressamente previsto no edital.

2.21 - Resta cristalina, portanto, que a decisão de habilitação da RECORRIDA, encontra - se eivada de ilegalidade, posto que a referida Licitante não atende ao disposto nos itens 4.1, 4.4, 9.6 a, 9.7.3 a e b, 9.7.4 a2 do edital e demais dispositivos legais apresentados, no tocante aos Documentos por esta enviados.

2.22 - Note-se ainda, que à Qualificação econômico-financeira das licitantes, no tocante a sua exigibilidade, encontra-se consagrada e defendida também pelo Tribunal de Contas da União, como se observa:

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Desta feita, resta inequívoca, portanto, a imperiosa necessidade de reconsideração da decisão inicialmente tomada por este r.Pregoeiro, com a consequente INABILITAÇÃO DA RECORRIDA para o certame, face ao desatendimento dos Itens Editálicos e legalmente previstos, de forma a não se verificar a prática de ato ilegal, com violação a Princípios Constitucionais e basilares para a Administração Pública e seus administrados.

3 - DO PEDIDO:

Face ao exposto, a A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, vem mui respeitosamente, requerer deste Douto PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ e sua equipe de apoio, a reavaliação do julgamento da proposta e dos documentos da licitante DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA equivocadamente declarada vencedora do presente certame, INABILITANDO A RECORRIDA, pois, assim estará praticando a mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Na improvável hipótese de indeferimento do presente recurso, seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior hierárquica, para sua análise, apreciação e julgamento, nos termos do § 4º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Termos em que

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.
A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
ANDERSON SOARES BENTO – SÓCIO GERENTE
CPF Nº 091.664.657-29 - RG nº 126515738 -IFP-RJ

[Fechar](#)